



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002470/2007-51
Recurso nº 869.841 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.880 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF, Pensão Alimentícia
Recorrente EUCLIDES AYRES RODRIGUES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovado, através de documentos idôneos trazidos aos autos, que a pensão alimentícia paga pelo Recorrente fora homologada em juízo e comprovada a efetividade de seu pagamento às respectivas beneficiárias, deve a referida despesa ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de: a) despesas médicas; e b) pensão alimentícia, tudo no ano de 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual requereu o seu cancelamento, em razão dos documentos então acostados.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção parcial do lançamento, tendo acolhido integralmente o valor originalmente deduzido a título de despesas médicas. O pagamento efetuado a título de pensão alimentícia não foi acolhido por não ter o contribuinte trazido aos autos a prova de que se tratava de pensão decorrente de decisão judicial.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33, por meio do qual apresentou cópia do ofício expedido pela 16ª Vara de Família do Rio de Janeiro, o qual demonstraria a efetividade da pensão cuja dedução era pleiteada.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 17.11.2009, como atesta o documento de fls. 32. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.12.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento gerado em razão da glosa de despesas médicas e com pensão alimentícia. A glosa das despesas médicas foi revista através da decisão recorrida, que acolheu os valores comprovados pelo Recorrente, restando agora somente a análise de suas alegações no que diz respeito à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 14.549,70.

Esta parte do pedido do Recorrente deixou de ser acolhida pela decisão recorrida não pela falta de comprovação do pagamento, mas sim pela falta de comprovação de que a pensão fosse decorrente de decisão judicial. É o que demonstra o seguinte trecho da decisão recorrida, *verbis*:

Em sua defesa, o impugnante junta aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 06) emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no qual consta a informação de pagamento de pensão alimentícia à beneficiária Angélica de Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 13.349,14, contudo a dedução de pensão alimentícia não poderá ser acatada, uma vez que não resta comprovado que esse pagamento foi oriundo de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos cópia (cuja autenticidade foi devidamente verificada e atestada) de ofício expedido pela 16ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Tal ofício demonstra que em razão do que foi acordado entre as partes no processo nº 2001.061.008769-2, deveria o empregador do Recorrente (CNEN) proceder ao desconto do valor correspondente ao percentual de 50% dos seus rendimentos líquidos a título de pensão em favor de ANGELICA DE ARAUJO RODRIGUES e KARINA AYRES RODRIGUES (que, ao que parece, seriam a ex-conjuge do Recorrente e sua filha).

Restou assim comprovado que a pensão alimentícia cuja dedução pretendeu o Recorrente fora, de fato, reconhecida através de decisão judicial, preenchendo o requisito da lei para que pudesse ser feita a sua dedução na DIRPF.

Outrossim, o valor objeto da glosa foi de R\$ 14.549,70, que corresponde exatamente ao valor constante do comprovante de rendimentos expedido pela CNEN e acostado às fls. 06 dos autos. Preenchidos, assim, todos os requisitos da lei para que o Recorrente possa deduzir a pensão em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti